



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000935078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2146440-96.2021.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados _____ (MENOR(ES)) REPRESENTADO(S)) e _____ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os advogados Dra. Luiza Monteiro Lucena e Dr. Gustavo Altino de Resende.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 18 de novembro de 2021

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2146440-96.2021.8.26.0000 (julgamento conjunto com Agravo Interno nº 2146440-96.2021.8.26.0000/50001)

Agravante(s): **UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO**

MEDICO

Agravado(s): **G.S.P. (MENOR) REPRESENTADA** e **C.S.A. (REPRESENTANDO MENOR)**

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

Magistrado(a): Marco Aurélio Gonçalves.

Processo de origem: 1004314-78.2020.8.26.0322.

VOTO Nº 00883



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de instrumento. Direito processual. Coisa julgada. Inexistência de identidade de causa de pedir entre as ações atual e precedente. Coisa julgada não configurada. Plano de saúde. Tratamento médico. Transtorno de espectro autista. Método ABA. Não comprovação de disponibilidade de profissionais especializados no método ABA na rede credenciada, após o descredenciamento da clínica que anteriormente prestava o serviço. Necessidade de continuidade do tratamento na clínica de escolha dos representantes do paciente, mediante custeio pela operadora do plano de saúde, até que se comprove efetivamente que há na rede credenciada profissionais habilitados. Processo ainda em fase instrutória, o que possibilita a produção da prova, inclusive a pericial, necessária à adequada solução da lide. Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra r. decisão de fls. 537/539 dos autos principais, que concedeu a liminar pleiteada pelas agravadas, assim redigida na parte recorrida:

Ante o exposto, acolho o pedido da autora e a opinião do Ministério Público para determinar à requerida que arque com os custos da realização do tratamento da autora na clínica por esta já frequentada (outrora credenciada) e que

VOTO Nº 2/7

atende aos requisitos para fornecer o tratamento pelo método ABA, concedo para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da presente, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento. Ressalto que a decisão poderá ser revista a qualquer tempo pelo juízo acaso a requerida venha a comprovar nos autos a conclusão da formação de seus profissionais credenciados pelo método ABA, viabilizando a realização do atendimento pela rede credenciada da requerida. Intime-se, COM URGÊNCIA, a(s) pessoa(s) acima indicada(s) do teor desta decisão para cumprimento no prazo assinado. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Inconformada, recorre a requerida, alegando que existe coisa julgada material porque a questão já foi decidida por este Tribunal no curso de processo pretérito em que houve acordo entre as partes. Sustenta que não está obrigada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a custear tratamento em clínica não credenciada, pois os profissionais da clínica indicada são qualificados.

O então relator, des. Alexandre Marcondes, deferiu parcial efeito suspensivo, apenas no tocante ao tratamento com psicopedagoga/psicoterapeuta, que deveria ser realizado na clínica credenciada à agravante.

As autoras interpuseram agravo interno, ao qual não foi agregado efeito suspensivo pelo então relator (fls. 22).

As autoras apresentaram contraminuta (fls. 26/104).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Inicialmente, não há que se falar em coisa julgada

VOTO Nº 3/7

material em função do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2274298-47.2020.8.26.0000, que se voltou contra decisão semelhante, porém não idêntica. No curso do processo nº 1004314-78.2020.8.26.0322, em que as partes se compuseram, a decisão recorrida versava sobre o fornecimento de tratamento completo, por tempo indeterminado, em clínica credenciada *após* a clínica em que a menor realizava o tratamento regular ser descredenciada pela agravante.

O presente recurso, contudo, versa sobre a obrigação ou não da agravante de custear o tratamento da infante em clínica não credenciada, em função da alegada ausência de capacitação técnica dos profissionais atualmente credenciados pela agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, inexistindo identidade quanto as causas de pedir, impõe-se a rejeição da preliminar de coisa julgada material.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O direito do beneficiário de plano de saúde se restringe à prestação de serviço pela rede credenciada vinculada ao seu contrato, salvo se o tratamento de que necessita não conta com profissionais ou estabelecimentos adequados, caso em que se admite, excepcionalmente, que o tratamento seja realizado fora da rede credenciada.

As informações contidas nos autos revelam que, por força de acordo celebrado em precedente ação, a agravada passou a ser adequadamente atendida pela CLÍNICA ABA ESPAÇO MAIS na cidade de Lins.

Logo depois de iniciado o tratamento, a CLÍNICA ABA ESPAÇO MAIS foi descredenciada pela agravante, que indicou novos estabelecimentos e profissionais que seriam à prestação do serviço de que

VOTO Nº 4/7

necessita a agravada, daí o ajuizamento de nova ação, visando a compelir a agravante a manter a cobertura para tratamento na CLÍNICA ABA ESPAÇO MAIS.

A tutela provisória requerida pela agravada foi inicialmente indeferida, visto que o d. Magistrado *"a quo"* decidiu acertadamente que o direito dela se restringia a ter tratamento em estabelecimentos credenciados.

Entretanto, apesar de lícito às operadora de plano de saúde o descredenciamento e substituição de estabelecimentos e profissionais integrante de sua rede de prestação de serviço, a substituição deve ser realizado por estabelecimentos e profissionais equivalentes. Nesse sentido é a disposição do art. 17 da Lei dos Planos de Saúde:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, **desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência** (g.n.)

No caso vertente, alega a agravada que os novos profissionais que lhe foram disponibilizados não são aptos à prestação do serviço de que necessita, visto que não são especializados no método multidisciplinar ABA, dai ter o d. magistrado *"a quo"* determinado a comprovação da especialidade dos novos profissionais indicados.

Apresentados os documentos relativos à especialidade dos profissionais indicados, proferiu o d. magistrado *"a quo"* a r. decisão agravada, concluindo não estar comprovada a especialidade dos profissionais indicados no método multidisciplinar ABA, destacando que

VOTO Nº 5/7

"apenas foi comprovada a formação específica com especialização em método ABA em relação às psicólogas Roselaine Aparecida Ferreira Piani e Elaine Simão", não tendo havido a "comprovação de que os profissionais da área de Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia tivessem a mesma especialização, tendo em vista que em relação aos Fonoaudiólogos Savério Heitor Gonçalves Catardo e Milena Sacchi Torquato e à Terapeuta Ocupacional Lícia Flávia Faverão de Brito foram apresentados apenas os documentos de matrícula no curso (fls. 249, 26/270, 277), mas não seu certificado de conclusão" (fls. 538 dos autos originais).

Ora, tratando-se de tratamento que envolve método multidisciplinar especializado, é necessário que todos profissionais envolvidos possuam a mesma especialidade e atuem de forma conjunta e coordena, daí porque, consoante bem assinalado na r. decisão agravada *"embora não se vislumbre até aqui má-fé ou intenção manifesta da requerida de descumprir a liminar outrora deferida, é certo que*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a rede credenciada por ela até o momento apresentada não atende às necessidades da criança a serem atendidas" (fls. 538 dos autos originais).

Portanto, conquanto nada impeça a operadora de plano de saúde de descredenciar e substituir os profissionais de sua rede credenciada, deve fazê-lo por outros equivalentes (art. 17, Lei nº. 9.656/98), *equivalência que ainda não está inequivocamente demonstrada, não obstante possa sê-lo no curso da instrução, ainda não encerrada, até mesmo mediante a realização de perícia médica – a mais adequada, aliás, para avaliar a adequação de serviços especializados* -, daí o acerto da r. decisão agravada ao determinar que a agravante arque com os custos do serviço prestado para a agravada pela CLÍNICA ABA ESPAÇO MAIS, não só porque sua especialidade no método multidisciplinar ABA é incontroversa, como também porque já teve a qualidade de seu serviço atestada pela própria agravante, tanto que já foi por ela credenciada.

VOTO Nº 6/7

Resta destacar que, com o julgamento do presente agravado de instrumento, o julgamento do agravado interno nº 2146440-96.2021.8.26.0000/50000 está prejudicado.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 7/7